AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.907 - CE (2019/0119643-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REINALDO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE CLEMILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por REINALDO COSTA DE OLIVEIRA e JOSÉ CLEMILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 358/359):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 582 DO STJ, E SÚMULA 11, DO TJCE. DOSIMETRIA REALIZADA NA FORMA LEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A sentença em análise condenou os apelantes às penas de 6 (seis) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (Francisco José Alves da Silva) e 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (Reinaldo Costa de Oliveira e José Clemilson sampaio do Nascimento), pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.*
>
> *2. A materialidade e a autoria do crime restaram sobejamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual.*
>
> *3. Como é cediço, o tipo contido no artigo 157, do Código Penal, exige, para sua configuração, apenas a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça. Na hipótese vertente, ao contrário do que afirma a Defesa, a vítima foi agarrada pela camisa, tendo sua mão lesionada no momento em que os acusados lhe arrebataram o relógio, o qual teve sua pulseira arrebentada,*

facilitando a subtração, conforme se extrai de seu depoimento.

4. Assim, restando indene de dúvidas o fato de que os réus anunciaram o assalto, agarrando a vítima pela camisa e lesionando sua mão, é inegável que isto configura a violência necessária para configuração do crime de roubo, razão pela qual a condenação deve ser nos moldes descritos na denúncia, inclusive em relação à consumação do delito.

5. Quanto ao pedido de desclassificação do crime para sua forma tentada, esclareça-se que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." Súmula n.° 582.

6. Em reanálise da dosimetria da pena, conclui-se que a Mma. Juíza empregou de forma correta as disposições contidas nos arts. 68, do Código Penal Brasileiro, chegando, assim, as penas aplicadas.

7. Recurso conhecido e improvido.

Interpostos embargos de declaração, esses foram conhecidos e providos para reconhecer a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 107, inc. IV, art. 109, inciso III, art. 115, 1ª parte, e art. 114, II, todos do Código Penal, e declarar extinta a punibilidade em favor de Francisco José Alves da Silva (e-STJ fls. 411/417).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 61, 107, 109 e 156 do CPP e dos artigos 155, 157, § 2º, inciso II, e 14 do CP. Sustenta: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o acusado JOSÉ CLEMILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO seria menor de 21 anos na data dos fatos; (ii) a desclassificação do crime de roubo para o de furto, uma vez que não houve violência ou, subsidiariamente, para sua forma tentada, tendo em vista a prisão dos envolvidos no local do crime e a restituição dos bens.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 435/441), o Tribunal *a*

quo não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 443/447), tendo sido apresentado o presente agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 492/502).

É o relatório. **Decido**.

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Primeiramente, não há como enfrentar a tese acerca da prescrição da pretensão punitiva , uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Contudo, em relação a tal ponto, referente ao acusado JOSÉ CLEMILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO, necessária a concessão de ofício de *habeas corpus.*

Tendo em vista o *quantum* de pena fixado para o referido recorrente (6 anos e 8 meses de reclusão), o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme determina o art. 109, inciso III, do Código Penal.

O acusado era menor de 21 anos (30/3/1982 e-STJ fls. 399), ao tempo do crime (12/4/2001). Assim, o réu faz jus a prazo prescricional pela metade que, pela pena aplicada de 6 anos e 8 meses, passa a ser o de 6 anos (artigos 109, inciso III, e 115 do Código Penal).

Assim, levando-se em consideração o recebimento da denúncia (15/5/2001 - e-STJ fls. 2) e a publicação da sentença condenatória (09/2/2012 - e-STJ fl. 414), há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, visto que entre os marcos interruptivos transcorreu período superior a 6 anos.

Dessa forma, reconhecida a prescrição, resta prejudicado o recurso especial quanto ao acusado JOSÉ CLEMILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO.

O recurso não merece acolhida em relação ao réu REINALDO COSTA DE OLIVEIRA.

No que tange à desclassificação do delito de roubo para o de furto, o Tribunal *a quo* consignou (e-STJ fls. 364/366):

> *[...]*
>
> *Na hipótese vertente, ao contrário do que afirma a defesa, a vítima foi agarrada pela camisa, tendo sua mão lesionada no momento em que os acusados lhe arrebataram o relógio, o qual teve sua pulseira arrebentada, facilitando a subtração, consoante consta de seu depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 6).*
>
> *[...]*
>
> *Assim, restando indene de dúvidas o fato de que os réus anunciaram o assalto, agarrando a vítima pela camisa e lesionando sua mão, é inegável que isto configura a violência necessária para configuração do crime de roubo, razão pela qual a condenação deve ser nos moldes descritos na denúncia, inclusive em relação à consumação do delito.*
>
> *[...]*

Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da ausência de violência para o reconhecimento do furto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao reconhecimento da modalidade tentada do crime de roubo, a Corte de origem decidiu (e-STJ fls. 367):

> *[...]*
>
> *Nesta senda, a consumação do delito ocorre com a inversão da posse da res furtiva, o que se deu no presente caso, pois os apelantes foram detidos por dois policiais que, após tomarem conhecimento do ocorrido, fizeram a abordagem aos acriminados, que ainda se encontravam com os bens subtraídos.*
>
> *Tais informações foram corroboradas pelas testemunhas José Lauro Braga e Cláudio Batista de Melo, os quais confirmaram a versão acusatória.*

> *Vê-se, pois, que ainda que os réus tenham sido detidos pouco tempo após o cometimento do crime, subtraíram os pertences da vítima e evadiram-se do local, havendo sim a inversão da posse da res furtiva e, portanto, a consumação do crime de roubo, principalmente levando-se em consideração que o bem foi encontrado na posse do acusado (Teoria da Amotio).*
>
> *[...]*

Ora, tal posicionamento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de que o delito de roubo consuma-se com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Nessa linha, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1499050/RJ (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 9/11/2015), sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que *consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*.

Abaixo, ementa do referido julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.*
>
> *TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*
>
> *2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo*

> *Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).*
>
> *3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença* (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015).

Assim, o crime foi cometido na modalidade consumada, uma vez que, conforme consignado pela instância de origem, o bem saiu da posse do ofendido, sendo irrelevante que os réus tenham sido presos após perseguição imediata, com a recuperação da coisa roubada.

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus*,** para declarar **extinta a punibilidade** do recorrente JOSÉ CLEMILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, III, 110, § 1º, e 115 do Código Penal e, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ e da Súmula 568/STJ, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** e, nessa parte, **negar provimento** ao recurso especial de REINALDO COSTA DE OLIVEIRA.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator